

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado NELSON FREIRE
4º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT) - Presidente
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB) - Vice
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

SUPLENTES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT)
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)
Deputado ZÉ LINS (PSB)
Deputado JOACY PASCOAL (PDT)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR (PPB) - Presidente
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - Vice
Deputado GESANNE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado FRANCISCO JOSÉ
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB) - Presidente
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB) - Vice-Presidente
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT) - Presidenta
Deputado PAULO DAVIM (PT) - Vice-Presidente
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)
Deputado ZÉ LINS (PSB)
Deputado NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT) - Presidente
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PMDB) - Vice-
Presidente
Deputado JOACY PASCOAL

SUPLENTES

Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - Presidente
Deputado PAULO DAVIM(PT) - Vice-Presidente
Deputado ZÉ LINS(PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado LUIZ ALMIR(PPB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/03
PROCESSO Nº 2114/03

MENSAGEM N.º 039/GE

Em Natal, 26 de novembro de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que versa sobre *"a alteração das Leis Complementares n.º 118, de 30 de dezembro de 1993, n.º 152, de 16 de janeiro de 1997, n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, n.º 186, de 28 de dezembro de 2000, n.º 190, de 8 de janeiro de 2001, n.º 194, de 11 de junho de 2001, n.º 207, de 5 de novembro de 2001, n.º 209, de 19 de novembro de 2001, n.º 231, de 5 de abril de 2002, que dispõem sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, entre outras providências"*.

O objeto da presente proposição é corrigir as distorções operacionais geradoras de um quadro de superposição de competências entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Logo, o ato normativo que se almeja inserir no ordenamento jurídico norte-rio-grandense afetará determinados órgãos da Administração Direta, bem como entidades da Administração Indireta, ora os extinguindo, ora modificando sua denominação, ora alterando o rol de suas atribuições.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

Em breves linhas, far-se-ão considerações panorâmicas a propósito das mudanças a serem promovidas em cada órgão ou entidade, com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Propõe-se a extinção da Secretaria de Governo e de Assuntos Especiais (SEGOV) e a transferência do seu quadro de servidores efetivos, de suas dotações orçamentárias e de seu acervo patrimonial para a Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN). Ademais, serão extintos, juntamente com o órgão, 01 (um) cargo de Secretário de Estado e 04 (quatro) cargos de Coordenador.

Paralelamente, serão remanejados, a partir do Quadro da SEGOV: (i) 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, 01 (um) cargo de Coordenador e 01 (um) cargo de Subcoordenador, para o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA); (ii) 02 (dois) cargos de Coordenador e 07 (sete) cargos de Subcoordenador, para a Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Ação Social (SETHAS - atualmente "Secretaria de Estado da Ação Social"); (iii) 03 (três) cargos de Subcoordenador, para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC - atualmente "Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio, da Ciência e da Tecnologia"); (iv) 01 (um) cargo de Chefe de Unidade Instrumental, para a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Apoio à Reforma Agrária (SEARA).

Quanto às atribuições conferidas à SEGOV - *que se quer extinguir* - buscou-se atender ao princípio da *razoabilidade* na repartição de algumas das suas competências entre o GAC, a SEPLAN e a atual SINTEC (a ser transformada em SEDEC) consoante as peculiaridades de cada Pasta Governamental.

O GAC, após a conversão do presente Projeto de Lei Complementar, terá o seu rol de atribuições ampliado, uma vez que lhe serão conferidas as seguintes funções: (i) atuar como órgão de coordenação institucional junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual; (ii) coordenar a elaboração da mensagem anual do Governador para a Assembléia Legislativa; (iii) articular, com as Secretarias de Estado, as ações relacionadas com a formulação e implementação de políticas para a juventude; (iv) exercer atividades de natureza humanitária e social; e (v) apoiar a promoção de eventos sócio-culturais.

Por sua vez, a SEPLAN, afora o acervo orçamentário, patrimonial e pessoal oriundo da SEGOV, terá o seu plexo de competências alterado da seguinte forma: (i) terá vinculado à sua Pasta o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano de Natal, sob a presidência do titular do órgão; (ii) poderá promover estudos, pesquisas e projetos

sociais, econômicos e institucionais relacionados à sua área de atuação, de caráter multidisciplinar ou de prioridade especial; e (iii) transferirá para a CONTROL algumas das suas atuais atribuições, haja vista serem mais próximas das finalidades precípuas desse órgão de controle das despesas públicas.

Já com relação à Política de Desenvolvimento Econômico do Estado nas áreas da indústria, comércio, recursos minerais, ciência e tecnologia, energia, registro comercial, metrologia e qualidade, almeja-se a reformulação da atual SINTEC, por meio da sua conversão em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC).

Com efeito, ao dito órgão serão atreladas as seguintes atividades: (i) promover ações em cooperação com as Secretarias de igual natureza nos municípios e com Secretarias e entidades da Administração Pública Estadual, sempre que voltadas para o desenvolvimento econômico equilibrado de todas as regiões do Estado; (ii) apoiar e fomentar projetos de expansão de oferta de energia, especialmente a geração de energias alternativas; e (iii) presidir o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONECIT.

Para alcançar os resultados operacionais pretendidos, ao Quadro de Lotação da SEDEC serão acrescentados os seguintes cargos: (i) 02 (dois) de Coordenador, advindos do TERRA; (ii) 10 (dez) de Subcoordenador, sendo 03 (três) oriundos da SEGOV e 07 (sete) remanejados do TERRA; (iii) 08 (oito) de Chefe de Grupo Auxiliar, a serem criados; (iv) 02 (dois) C-2, a serem criados; e (v) 09 (nove) C-4, a serem criados.

Ademais, um dos objetos do Projeto de Lei Complementar é a extinção do Instituto de Regularização Fundiária e Apoio à Reforma Agrária (TERRA), criado pela Lei Complementar Estadual n.º 208, de 08 de novembro de 2001, a fim de centralizar as ações da autarquia na SEARA. Assim, serão transferidos da *pessoa jurídica* para esse órgão o respectivo acervo patrimonial, as dotações orçamentárias e o Fundo de Terras.

Destarte, com relação aos cargos públicos do TERRA, o veículo normativo que ora se propõe converter em Lei Complementar: (i) extinguirá 01 (um) cargo de Diretor Geral, 01 (um) cargo de Diretor Autárquico, 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e 02 (dois) de Coordenador; (ii) remanejará 02 (dois) cargos de Coordenador e 07 (sete) cargos de Subcoordenador, para a futura SEDEC; e, (iii) transferirá para a SEARA 01 (um) cargo de Subcoordenador e os demais servidores que ocupam cargos de provimento efetivo.

Em virtude da extinção do TERRA, as atribuições da SEARA serão sensivelmente ampliadas, pois este órgão passará a encampar as seguintes competências:

(i) formular e implementar a política fundiária do Estado; (ii) formular e implementar a política de exploração rural voltada para o apoio aos assentamentos da reforma agrária; (iii) administrar o patrimônio fundiário rural do Estado; (iv) planejar e executar programas fundiários; e (v) exercer outras atribuições correlatas.

Registre-se, outrossim, que, para fazer face às suas novas funções, o Quadro de Lotação de cargos em comissão da SEARA será acrescentado de: (i) 01 (um) cargo de Chefe de Unidade Instrumental, originário da SEGOV; (ii) 04 (quatro) cargos de Subcoordenador, um originário do TERRA e três a serem criados; (iii) 02 (dois) cargos C-1, a serem criados; (iv) 02 (dois) cargos C-2, a serem criados; (v) 03 (três) cargos C-3, a serem criados; e (vi) 03 cargos (três) C-4, a serem criados.

Quanto à atual Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania, cumpre assinalar que se propõe a sua transformação em Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, conservando-se a mesma sigla: SEJUC.

Ao lado disso, as atribuições relativas à área do "trabalho", que serão transferidas a SEJUC para a atual SEAS (futura SETHAS), são as seguintes: (i) formular e executar a política de trabalho do Estado diretamente ou por meio de cooperação com organismos públicos ou privados; (ii) formular, implementar, coordenar e avaliar a política estadual de formação de mão-de-obra, visando à qualificação do trabalhador e à melhoria da sua inserção no sistema produtivo; (iii) formular e implementar ações que visem facilitar o acesso de trabalhadores urbanos e rurais ao mercado de trabalho; (iv) formular, implementar e coordenar a política estadual de desenvolvimento do artesanato; (v) promover o intercâmbio político e social com as classes trabalhadoras do Estado e do País; e, (vi) apoiar a organização da comunidade, com vistas a desenvolver programas de geração de rendas e alternativas de emprego.

Em virtude da ampliação das competências administrativas da futura SETHAS, fez-se necessário ampliar o seu Quadro de Lotação de cargos em comissão, acrescentando-se à atual estrutura: (i) 02 (dois) cargos de Subsecretário, a serem criados; (ii) 03 (três) cargos de Coordenador, sendo 02 (dois) oriundos da SEGOV e 01 (um) da SEJUC; (iii) 07 (sete) cargos de Subcoordenador, originários da SEGOV; e (iv) 04 (quatro) cargos de Chefe de Grupo Auxiliar, a serem criados.

Por seu turno, a Secretaria de Estado da Defesa Social (SDS) apresentará um novo perfil, inclusive com a mudança da sua denominação para Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED). Com efeito, o seu rol de competências será

alterado tendo em vista a inclusão expressa da segurança pública entre seus objetivos, servindo-se dos seguintes órgãos que lhe são legalmente vinculados: (i) a Polícia Militar; (ii) a Polícia Civil; e (iii) o Corpo de Bombeiros Militar.

Ademais, importante destacar que, com relação às entidades da Administração Indireta, o Projeto de Lei Complementar em anexo somente empreenderá os seguintes ajustes: (i) o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN) terá explicitada sua vinculação à Secretaria de Recursos Hídricos (SERHID); e, (ii) para o IDEMA serão remanejados 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, 01 (um) cargo de Coordenador e 01 (um) cargo de Subcoordenador, todos originários da SEGOV, e criados 02 (dois) cargos de Assessor Técnico.

Por fim, é imperativo salientar que o conjunto de medidas propostas no Projeto de Lei Complementar ora submetido à apreciação dessa Casa Legislativa acarretará a redução direta nas despesas com pessoal na ordem de R\$ 5.635, 90 (Cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) ao mês ou R\$ 75.126,55 (Setenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) ao ano, conforme demonstrado no estudo de impacto financeiro em anexo.

Tendo em vista a importância da presente iniciativa e pelo interesse público de que se reveste, quanto à organização da estrutura administrativa do Estado, solicito urgência na apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual de 1989.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/03
PROCESSO Nº 2114/03

Altera as Leis Complementares n.º 118, de 30 de dezembro de 1993, n.º 136, de 12 de setembro de 1995, n.º 152, de 16 de janeiro de 1997, n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, n.º 172, de 17 de janeiro de 2000, n.º 186, de 28 de dezembro de 2000, n.º 190, de 8 de janeiro de 2001, n.º 194, de 11 de junho de 2001, n.º 207, de 5 de novembro de 2001, n.º 209, de 19 de novembro de 2001 e n.º 231, de 5 de abril de 2002, que dispõem sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, entre outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica extinta a Secretaria de Governo e de Projetos Especiais - SEGOV, criada pela Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999.

§ 1º Fica transferido o quadro de servidores efetivos da SEGOV para a Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo do Estado autorizado a remanejar as dotações orçamentárias da SEGOV, aprovadas na Lei Estadual n.º 8.263, de 21 de janeiro de 2003 (Lei Orçamentária Anual), mantida a mesma classificação, para a SEPLAN.

§ 3º Fica transferido o acervo patrimonial da SEGOV para a SEPLAN, que o inventariará.

Art. 2º Fica extinto o Instituto de Regularização Fundiária e Apoio à Reforma Agrária do Rio Grande do Norte - TERRA, autarquia instituída pela Lei Complementar Estadual n.º 208, de 8 de novembro de 2001.

§ 1º Fica transferido o quadro de servidores efetivos do TERRA para a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Apoio à Reforma Agrária - SEARA.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir para a SEARA, as dotações orçamentárias do TERRA, aprovadas na Lei Estadual n.º 8.263, de 21 de

janeiro de 2003 (Lei Orçamentária Anual), juntamente com o Fundo de Terras e respectivos saldos da execução orçamentária e financeira, mantida a mesma classificação.

§ 3º Fica transferido o acervo patrimonial do TERRA para a SEARA, que o inventariará.

Art. 3º Fica transformada a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio, da Ciência e da Tecnologia - SINTEC, criada pela Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 2003, em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Art. 4º Fica transformada a Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania - SEJUC, criada pela Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 2003, em Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC.

Art. 5º Fica transformada a Secretaria de Estado da Ação Social - SEAS, criada pela Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 2003, em Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social - SETHAS.

Art. 6º Fica transformada a Secretaria de Estado da Defesa Social - SDS, criada pela Lei Complementar Estadual n.º 209, de 19 de novembro de 2001, em Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social - SESED.

Art. 7º O art. 5º e o art. 11, da Lei Complementar n.º 118, de 30 de dezembro de 1993, alterados pelas Leis Complementares n.º 136, de 12 de setembro de 1995 e n.º 190, de 8 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDET - será administrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC". (NR)

"Art. 11. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONECIT, órgão de natureza consultiva e deliberativa, destinado a incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico no Estado do Rio Grande do Norte, a ser estruturado e regulamentado por Decreto, fica vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico presidir o CONECIT e designar o seu Secretário-Executivo." (NR)

Art. 8º O art. 2º, **caput**, o art. 3º e seus parágrafos, e o art. 4º, da Lei Complementar n.º 152, de 16 de janeiro de 1997, alterados pelas Leis Complementares n.º 172, de 17 de janeiro de 2000 e n.º 190, de 8 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano de Natal, com sede e foro no Município de Natal, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), o qual será regido por esta Lei e por seus estatutos, validados mediante Decreto, cujas atribuições e competências são as seguintes:

....." (NR)

"Art. 3º A Região Metropolitana de Natal, instituída no art. 1º desta Lei, será administrada por um Conselho Metropolitano, com caráter normativo e deliberativo, a ser presidido pelo Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças.

*§ 1º O Conselho Metropolitano previsto no **caput** deste artigo será composto pelo Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças e pelos Prefeitos dos seis municípios integrantes da Região Metropolitana de Natal ou seus substitutos legais.*

§ 2º As despesas de manutenção do Conselho Metropolitano de Natal deverão constar em dotações próprias do orçamento da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN.

....." (NR)

Art. 9º Os arts. 7º, 16, 22, 25, 29, 30, 33, 36, 41 e 57, bem como as denominações das Seções V, VI, IX e XII do Título II, da Lei Complementar n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, com as redações dadas pelas Leis Complementares n.º 186, de 28 de dezembro de 2000, n.º 190, de 8 de janeiro de 2001, n.º 194, de 11 de junho de 2001, n.º 209, de 19 de novembro de 2001 e n.º 231, de 5 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

I -

a) (Revogado)

.....

II - Secretarias de Estado:

- a)
-
- f) Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social;
- g) Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;
-
- l) Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social;
- m) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico." (NR)
- "Art. 16.
-
- § 2º
-
- c) coordenação social, quando reunidos o Governador, o Consultor Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado, o Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governador e os Secretários de Estado do Planejamento e das Finanças; de Administração e dos Recursos Humanos; da Educação, da Cultura e dos Desportos; da Saúde Pública; do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social; da Justiça e da Cidadania; e da Segurança Pública e da Defesa Social;
- d) coordenação econômica, quando reunidos o Governador, o Consultor Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado, o Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governador e os Secretários de Estado do Planejamento e das Finanças; da Administração e dos Recursos Humanos; da Tributação; do Desenvolvimento Econômico; da Agricultura e da Pecuária; do Turismo; da Infra-estrutura e da Justiça e da Cidadania.
-"(NR)
- "Art. 22.
-
- VIII - proceder à tomada de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos;
- IX - realizar auditoria na forma e no conteúdo dos atos financeiros;
- X - coordenar a prestação de contas dos órgãos e entidades do Estado;
- XI - elaborar a prestação de contas anual do Governador e o Balanço Geral do Estado; e

XII - manter com o Tribunal de Contas colaboração técnica e profissional relativamente à troca de informações e de dados em nível de execução orçamentária, objetivando uma maior integração dos controles interno e externo." (NR)

"Art. 25

IX - coordenar o Sistema de Informações Governamentais;

X - coordenar e disponibilizar sistemas de planejamento, de orçamento e de informações gerenciais, para apoiar a gestão dos recursos públicos;

XI - apoiar o Conselho Metropolitano de Natal e outras instâncias de coordenação regional; e

XII - promover estudos, pesquisas e projetos sociais, econômicos e institucionais, relacionados à sua área de atuação, de caráter multidisciplinar ou de prioridade especial." (NR)

"Seção V

Da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social

Art. 29. À Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), compete:

I - programar, supervisionar, dirigir e orientar a ação da Polícia Militar e da Polícia Civil, a quem compete a apuração das infrações penais, exceto as militares, promovendo os meios necessários à investigação de natureza criminal ou contravencional, visando à segurança pública e à defesa social, respeitada a competência da União e assegurada a cooperação com as autoridades federais, dos demais Estados e do Distrito Federal;

.....
VIII - (REVOGADO)

§ 1º A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, juntamente com a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar, subordinam-se administrativa e operacionalmente ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED).

.....

§ 3º A Polícia Militar é comandada por Oficial da ativa do último posto da corporação, com nível e remuneração de Subsecretário, e com competência para os atos de gestão orçamentária e financeira.

§ 4º A Polícia Civil é dirigida por um delegado de polícia de carreira integrante da última classe, com nível e remuneração de Subsecretário, com competência para os atos administrativos de natureza disciplinar e de gestão orçamentária e financeira, incumbindo-lhe as funções e encargos de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, ressalvada a competência da União.

§ 5º O Corpo de Bombeiros Militar é comandado por oficial da ativa do último posto da corporação, com competência para os atos de gestão orçamentária e financeira.

§ 6º A programação e o planejamento anual de investimentos das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ficarão sob o controle e supervisão da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), inclusive quanto à estruturação, acompanhamento e gerenciamento da aplicação e execução dos projetos e recursos disponibilizados no Orçamento Geral do Estado.

....." (NR)

"Seção VI

Da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania

Art. 30. À Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) compete:

.....

VIII - promover a realização de estudos e pesquisas, bem como a divulgação de informações sobre a área específica de competência da Secretaria, visando a orientar a ação do governo e das entidades e órgãos de classe;

IX - (Revogado)

X - (Revogado)

XI - (Revogado)

XII - (Revogado)

XIII - (Revogado)

XIV - (Revogado)." (NR)

"Seção IX

Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico

Art. 33. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC) compete:

I - promover o desenvolvimento econômico sustentável do Estado, coordenando e implementando ações setoriais nas áreas da indústria, recursos minerais, energia, comércio, serviços, ciência e tecnologia, em articulação com outras entidades competentes;

II - apoiar ações voltadas para o desenvolvimento econômico equilibrado do Estado, promovendo as potencialidades regionais por meio da identificação de oportunidades de negócios, oferta de financiamentos e capacitação de recursos humanos;

III - promover ações em cooperação com as Secretarias de igual natureza nos municípios e com Secretarias e entidades da Administração Estadual, sempre voltadas para o desenvolvimento econômico equilibrado de todas as regiões do Estado;

IV - elaborar e implementar a Política Estadual de Desenvolvimento Industrial, em articulação com as entidades atuantes nesse setor;

V - elaborar e implementar a Política Estadual de Estímulo à Expansão da Atividade Comercial e do Segmento de Serviços, articulando-se com as entidades atuantes nesse setor;

VI - articular e desenvolver as ações voltadas para estimular as atividades de comércio exterior, abrindo novos mercados para os produtos e serviços do Estado, fomentando a implantação de serviços de logística e capacitando recursos humanos para esse setor;

VII - elaborar e implementar a Política Estadual Dirigida para o Aproveitamento Econômico do Potencial de Recursos Minerais, mediante a formulação e execução de planos e programas, em articulação com as entidades atuantes nesse setor;

VIII - estabelecer as diretrizes e coordenar o processo de elaboração da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, a ser implementada por intermédio das entidades integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia;

IX - elaborar a Política Estadual de Energia, articulando-se com entidades de outros níveis de governo e coordenando a implementação das ações no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

X - apoiar e fomentar projetos de expansão de oferta de energia, especialmente a geração de energias alternativas, no Rio Grande do Norte;

XI - supervisionar a execução das atividades de registro comercial e de metrologia e qualidade.

....." (NR)

"Seção XII

Da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social

Art. 36. À Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS) compete:

.....

VII - formular e implementar ações visando à criação de condições para o desenvolvimento de comunidades e associações de pequenos produtores rurais, geração de rendas e alternativas de emprego;

VIII - formular e executar a Política de Trabalho do Estado, diretamente ou por meio de cooperação com organismos públicos ou privados, atuantes nesse setor;

IX - formular, implementar, coordenar e avaliar a Política Estadual de Formação de Mão-de-obra, visando à qualificação do trabalhador e à melhoria da sua inserção no sistema produtivo;

X - formular e implementar ações que visem a facilitar o acesso de trabalhadores urbanos e rurais ao mercado de trabalho;

XI - formular, implementar e coordenar a Política Estadual de Desenvolvimento do Artesanato;

XII - promover o intercâmbio político e social com as classes trabalhadoras do Estado e do País; e

XIII - apoiar a organização da comunidade, com vistas a desenvolver programas de geração de rendas e alternativas de emprego." (NR)

"Art. 41

.....

X - submeter à aprovação do Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, os atos que disponham sobre a tabela de taxas e emolumentos devidos em razão dos atos de registro de comércio e atividades afins, bem como as respectivas alterações, não podendo as importâncias excederem aquelas que forem adotadas pela Junta Comercial do Distrito Federal." (NR)

"Art. 57. A Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças exerce a gestão geral dos recursos e das responsabilidades econômico-financeiras do Tesouro do Estado, cabendo-lhe estabelecer

o grau de uniformidade e padronização da administração financeira indispensável às análises e avaliações do desempenho organizacional e ainda:

.....

III - (Revogado)

IV - (Revogado).” (NR)

§ 1º Os incisos VI, VIII e X do Anexo I à Lei Complementar n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

”.....

VI - à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), a Polícia Militar do Rio Grande do Norte e o Instituto Técnico-Científico de Polícia (ITEP);

.....

VIII - à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos (SERHID), o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN) e a Sociedade de Economia Mista Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN);

.....

X - à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC), a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN), o Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte (IPEM/RN), a Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS) e a Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S/A (AGN);” (NR)

§ 2º A estrutura organizacional básica da Administração Estadual passa a ser representada graficamente segundo o Anexo I a esta Lei Complementar, em substituição ao Anexo II à Lei Complementar n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999.

§ 3º O Quadro de Pessoal da SESED passa a ser constituído dos cargos de provimento em comissão integrantes da Tabela 1 do Anexo II a esta Lei Complementar, em substituição à Tabela XIV do Anexo II à Lei Complementar n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999.

§ 4º O Quadro de Pessoal da SEJUC passa a ser constituído dos cargos de provimento em comissão integrantes da Tabela 2 do Anexo II a esta Lei Complementar, em

substituição à Tabela XIII do Anexo II à Lei Complementar n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999.

§ 5º O Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA - passa a ser constituído dos cargos de provimento em comissão integrantes da Tabela 3 do Anexo II a esta Lei Complementar, em substituição à Tabela IX do Anexo II à Lei Complementar n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999.

§ 6º O Quadro de Pessoal da SETHAS passa a ser constituído dos cargos de provimento em comissão integrantes da Tabela 4 do Anexo II a esta Lei Complementar, em substituição à Tabela XXVIII do Anexo II à Lei Complementar n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999.

§ 7º O Quadro de Pessoal da SEDEC passa a ser constituído dos cargos de provimento em comissão integrantes da Tabela 5 do Anexo II a esta Lei Complementar, em substituição à Tabela XXX do Anexo III à Lei Complementar n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999.

§ 8º O Quadro de Pessoal da SEARA passa a ser constituído dos cargos de provimento em comissão integrantes da Tabela 6 do Anexo II a esta Lei Complementar, em substituição à Tabela XVII do Anexo III à Lei Complementar no 163, de 5 de fevereiro de 1999.

Art. 10. O art. 3º da Lei Complementar n.º 190, de 8 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - atuar como órgão de coordenação institucional junto aos órgãos e entidades da Administração Estadual;

II - dar assistência direta e imediata ao Governador na sua representação política e social, bem como coordenar suas relações, nessa área, com os demais poderes do Estado, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e outras esferas de governo;

III - coordenar a elaboração da mensagem anual do Governador à Assembléia Legislativa;

IV - coordenar, em articulação com as Secretarias de Estado, as ações relacionadas com a formulação e implementação de políticas para a juventude;

- V - acompanhar a tramitação de Projetos de Lei na Assembléia Legislativa;
- VI - controlar a observância dos prazos para manifestação do Poder Executivo sobre solicitações da Assembléia Legislativa e o atendimento de pedidos de informações de Deputados Estaduais;
- VII - articular-se com as lideranças do Governo junto à Assembléia Legislativa, para equacionamento das questões de interesse político e legislativo da Administração Estadual;
- VIII - assessorar o Governador no trato de matérias e na adoção de medidas relacionadas a seu expediente particular;
- IX - receber, organizar, avaliar e preparar o expediente do Governador, fazer publicar seus atos na Imprensa Oficial e acompanhar a execução das ordens por ele emitidas;
- X - supervisionar e controlar a publicação dos atos do Poder Executivo na Imprensa Oficial;
- XI - cuidar da administração geral do Palácio do Governo, do Palácio dos Despachos e da residência oficial do Governador;
- XII - organizar e dirigir o cerimonial público;
- XIII - responsabilizar-se pelo transporte do Governador;
- XIV - supervisionar a segurança do Governador, da sua família, do Palácio e das residências oficiais;
- XV - coordenar as relações protocolares do Chefe de Governo com autoridades militares;
- XVI - prestar apoio material, administrativo e técnico às autoridades estaduais presentes no Distrito Federal a serviço dos órgãos e entidades que dirijam ou representem;
- XVII - administrar o Centro Administrativo e a Guarda Patrimonial;
- XVIII - exercer atividades de natureza humanitária e social; e
- XIX - apoiar a promoção de eventos sócio-culturais." (NR)

Parágrafo único. As funções de ajudante de ordens, segurança e transporte, quando exercidas por policial militar do Estado do Rio Grande do Norte, lotados na Governadoria, são consideradas, para todos os efeitos, como função policial militar." (NR)

Art. 11. O art. 1º, da Lei Complementar n.º 207, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Apoio à Reforma Agrária (SEARA) com competência para:

- I - formular e implementar a política fundiária do Estado;
- II - formular e implementar a política de exploração rural voltada, em especial, para o apoio aos assentamentos da reforma agrária;
- III - administrar o patrimônio fundiário rural do Estado;
- IV - planejar e executar programas fundiários;
- V - exercer outras atribuições correlatas.” (NR)

Art. 12. O inciso VIII, do art. 15, da Lei Complementar n.º 231, de 5 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....
VIII - pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania;
.....” (NR)

Art. 13. Ficam extintos, do Quadro de Pessoal da SEGOV, 01 (um) cargo de Secretário de Estado e 04 (quatro) cargos de Coordenador.

Art. 14. Ficam remanejados do Quadro de Pessoal da SEGOV:

I - 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, 01 (um) cargo de Coordenador e 01 (um) cargo de Subcoordenador para o IDEMA;

II - 02 (dois) cargos de Coordenador e 07 (sete) cargos de Subcoordenador para a SETHAS;

III - 03 (três) cargos de Subcoordenador para a SEDEC;

IV - 01 (um) cargo de Chefe de Unidade Instrumental para a SEARA;

Art. 15. Ficam extintos do Quadro de Pessoal do TERRA, 01 (um) cargo de Diretor Geral, 01 (um) cargo de Diretor Autárquico, 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e 02 (dois) cargos de Coordenador.

Art. 16. Ficam remanejados do Quadro de Pessoal do TERRA 02 (dois) cargos de Coordenador e 07 (sete) cargos de Subcoordenador para a SEDEC e 01 (um) cargo de Subcoordenador para a SEARA.

Art. 17. Fica remanejado do Quadro de Pessoal da SEJUC para a SETHAS, 01 (um) cargo de Coordenador para o desenvolvimento de atividades relacionadas com a área do trabalho, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 18. Ficam transformados 02 (dois) cargos de Coordenador do Quadro de Pessoal da Consultoria-Geral do Estado (CGE) em 02 (dois) cargos de Consultor, mantida a mesma remuneração.

Art. 19. Ficam criados nos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades abaixo relacionados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - na SETHAS, 02 (dois) cargos de Subsecretário e 04 (quatro) de Chefe de Grupo Auxiliar;

II - na SEDEC, 08 (oito) cargos de Chefe de Grupo Auxiliar, 02 (dois) de C-2 e 09 (nove) de C-4;

III - na SEARA, 03 (três) cargos de Subcoordenador, 02 (dois) de C-1, 02 (dois) de C-2, 03 (três) de C-3 e 03 (três) de C-4;

IV - no IDEMA, 02 (dois) cargos de Assessor Técnico.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar as dotações orçamentárias, os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão, conforme a necessidade de implementação das disposições desta Lei Complementar.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogados a alínea "a", do inciso I, do art. 7º, o art. 14, os incisos IX a XIV do art. 30 e os incisos III e IV do art. 57, todos da Lei Complementar n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, o art. 2º, da Lei Complementar n.º 207, de 5 de novembro de 2001, assim como a Lei Complementar n.º 208, de 8 de novembro de 2001.

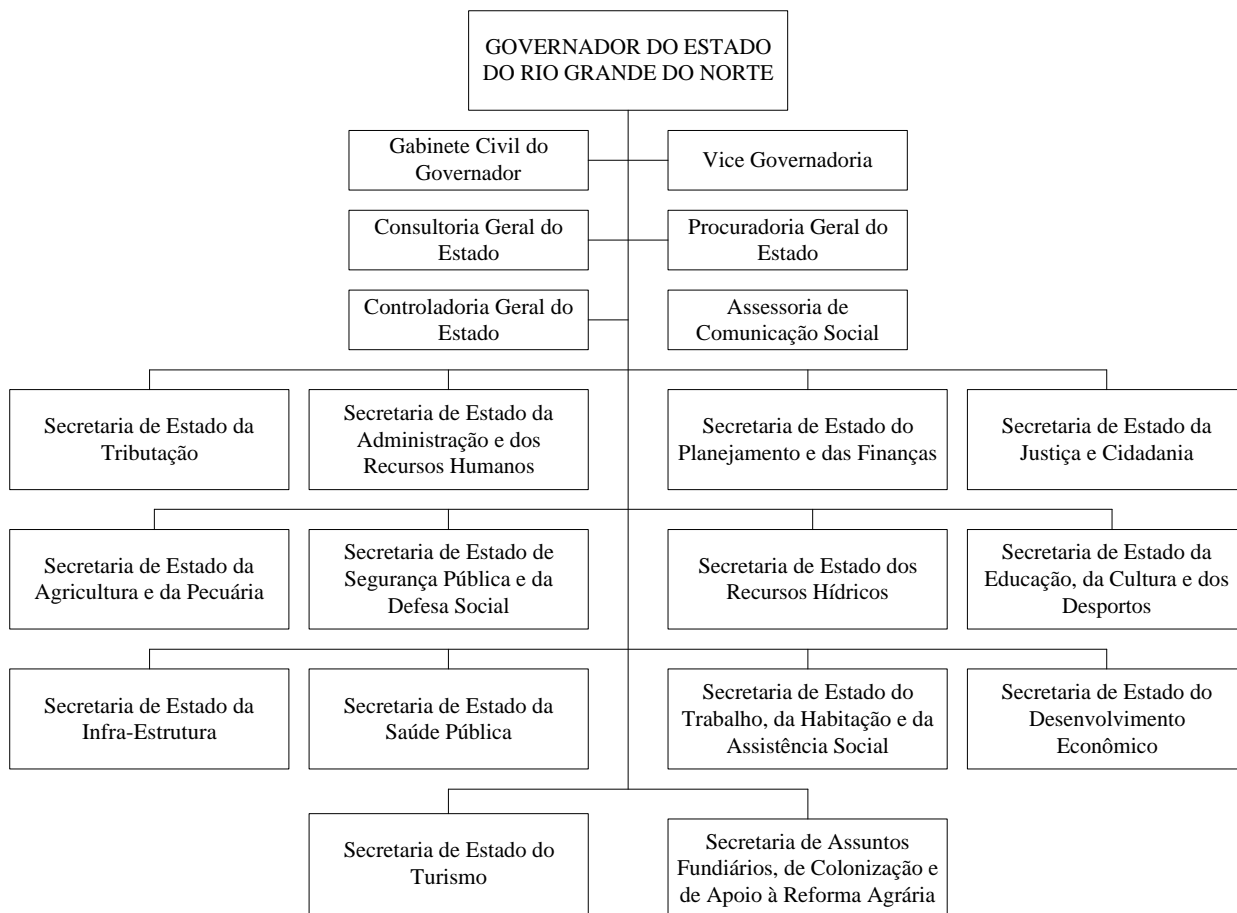
Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a republicar a Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 1999, a fim de consolidar as modificações nela realizadas desde a sua entrada em vigor.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2003,
115º da República.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

ANEXO I

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA



ANEXO II
Tabela 1

**QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DE
ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL - SESED**

CARGO COMISSIONADO E FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE ESTADO	1
SECRETÁRIO ADJUNTO	1
SUBSECRETÁRIO	1
CHEFE DE GABINETE	1
COORDENADOR	5
SUBCOORDENADOR	12
DELEGADO GERAL DE POLÍCIA	1
CORREGEDOR GERAL DE POLÍCIA	1
CORREGEDOR AUXILIAR	5
OUVIDOR GERAL DA DEFESA SOCIAL	1
CHEFE DE UNIDADE INSTRUMENTAL	2
CHEFE DE GRUPO AUXILIAR	15
DIRETOR DE POLÍCIA CIVIL	3
DELEGADO CHEFE EXECUTIVO	3
DELEGADO REGIONAL	13
C - 4	30
FUNÇÃO DIREÇÃO E CHEFIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FDCS I	45
FUNÇÃO DIREÇÃO E CHEFIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FDCS II	20
FUNÇÃO DIREÇÃO E CHEFIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FDCS III	30
FUNÇÃO DIREÇÃO E CHEFIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FDCS IV	27
FUNÇÃO DIREÇÃO E CHEFIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FDCS V	105
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FGSPU 1	20
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FGSPU 2	2
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FGSPU 3	228
TOTAL	572

Tabela 2

**QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJUC**

CARGO COMISSIONADO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE ESTADO	1
SECRETÁRIO ADJUNTO	1
CHEFE DE GABINETE	1
COORDENADOR-GERAL	1
OUVIDOR DO CIDADÃO E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	1
COORDENADOR	6
SUBCOORDENADOR	7
CHEFE DE UNIDADE INSTRUMENTAL	2
CHEFE DE GRUPO AUXILIAR	3
C-2	2
C-3	2
C-4	2
DIRETOR DE UNIDADE PENAL	9
VICE-DIRETOR DE UNIDADE PENAL	9
DIRETOR DE CADEIA PÚBLICA	3
VICE-DIRETOR DE CADEIA PÚBLICA	3
TOTAL	53

Tabela 3

**QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA**

CARGO COMISSIONADO	QUANTIDADE
DIRETOR GERAL	1
DIRETOR	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO	1
CHEFE DE GABINETE	1
COORDENADOR	3
SUBCOORDENADOR	4
CHEFE DE UNIDADE INSTRUMENTAL	2
CHEFE DE GRUPO AUXILIAR	2
ASSESSOR JURÍDICO	1
ASSESSOR TÉCNICO	6
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2
ASSISTENTE DE APOIO	2
AUXILIAR DE APOIO	2
TOTAL	28

Tabela 4

**QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DA HABITAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETHAS**

CARGO COMISSIONADO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE ESTADO	1
SECRETÁRIO ADJUNTO	1
SUBSECRETÁRIO	2
CHEFE DE GABINETE	1
COORDENADOR	7
SUBCOORDENADOR	15
CHEFE DE UNIDADE INSTRUMENTAL	2
CHEFE DE GRUPO AUXILIAR	12
C - 1	4
C - 3	3
C - 4	3
TOTAL	51

Tabela 5

**QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC**

CARGO COMISSIONADO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE ESTADO	1
SECRETÁRIO ADJUNTO	1
CHEFE DE GABINETE	1
COORDENADOR	8
SUBCOORDENADOR	14
CHEFE DE UNIDADE INSTRUMENTAL	2
CHEFE DE GRUPO AUXILIAR	10
C - 2	4
C - 4	12
TOTAL	53

Tabela 6

**QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E APOIO À REFORMA AGRÁRIA - SEARA**

CARGO COMISSIONADO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE ESTADO	1
SECRETÁRIO ADJUNTO	1
SUBSECRETÁRIO	1
CHEFE DE GABINETE	1
COORDENADOR	3
ASSISTENTE TÉCNICO	6
SUBCOORDENADOR	4
CHEFE DE UNIDADE INSTRUMENTAL	2
C - 1	2
C - 2	2
C - 3	3
C - 4	3
TOTAL	29

TABELAS DE IMPACTO FINANCEIRO DAS MUDANÇAS PROPOSTAS NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO

1. QUADRO GERAL DA REDUÇÃO DE DESPESAS DECORRENTE DA EXTINÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR UNITÁRIO	EXTINTOS					CRIADOS					REDUÇÃO	
		Q T	ST	ONDE	VALOR	P/CARGO	Q T	ST	PARA	VALOR	P/CARGO	MÊS	ANO
Secretário de Estado	8.525,00	1	1	SEGOV	8.525,00	8.525,00							
Coordenador	3.250,00	4	6	SEGOV	13.000,00	19.500,00							
		2		TERRA	6.500,00								
Diretor Geral	5.000,00	1	1	TERRA	5.000,00	5.000,00							
Diretor Autárquico	4.500,00	1	1	TERRA	4.500,00	4.500,00							
Chefe de Gabinete	3.250,00	1	1	TERRA	3.250,00	3.250,00							
Subsecretário	4.750,00						2	2	SETHAS	9.500,00	9.500,00		
Assessor Técnico	3.250,00						2	2	IDEMA	6.500,00	6.500,00		
Subcoordenador	1.875,00						3	3	SEARA	5.625,00	5.625,00		
Chefe de Grupo Auxiliar	650,00						4	12	SETHAS	2.600,00	7.800,00		
							8		SEDEC	5.200,00			
C-1	338,40						2	2	SEARA	676,80	676,80		
C-2	317,25						2	4	SEDEC	1.269,00	1.269,00		
							2		SEARA				
C-3	296,10						3	3	SEARA	888,30	888,30		
C-4	240,00						9	12	SEDEC	2.880,00	2.880,00		
							3		SEARA				
TOTAIS		10	10		40.775,00	40.775,00	40	40		35.139,10	35.139,10	5.635,90	75.126,55

CONCLUSÃO:

O conjunto de medidas resultará na extinção de 10 cargos de provimento em comissão, criação de 40 e remanejamento de 50 entre os órgãos e entidades afetados pela reestruturação administrativa e ensejará uma redução direta nas despesas com pessoal na ordem de **R\$ 5.635,90/mês** ou **R\$ 75.126,55/ano**)

2. QUADRO GERAL DE REMANEJAMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA - IMPACTO NEUTRO - (DE/PARA)

CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	REMANEJADOS	
				DE	PARA
Chefe de Gabinete	1	3.250,00	3.250,00	SEGOV	IDEMA
Coordenador	1	3.250,00	3.250,00	SEGOV	IDEMA
Subcoordenador	1	1.875,00	1.875,00	SEGOV	IDEMA
Coordenador	2	3.250,00	6.500,00	SEGOV	SETHAS
Subcoordenador	7	1.875,00	13.125,00	SEGOV	SETHAS
Subcoordenador	3	1.875,00	5.625,00	SEGOV	SEDEC
Chefe de Unidade Instrumental	1	1.875,00	1.875,00	SEGOV	SEARA
Coordenador	2	3.250,00	6.500,00	TERRA	SEDEC
Subcoordenador	7	1.875,00	13.125,00	TERRA	SEDEC
Subcoordenador	1	1.875,00	1.875,00	TERRA	SEARA
Coordenador	1	3.250,00	3.250,00	SEJUC	SETHAS
TOTAIS	27		60.250		

PROJETO DE LEI Nº 240/03
PROCESSO Nº 2115/03

MENSAGEM Nº 040/GE

Em Natal, 26 de novembro de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **"Altera as Leis n.º 7.059 de 18 de setembro de 1997, n.º 7.098, de 16 de dezembro de 1997, e n.º 8.301, de 29 de janeiro de 2003, que dispõem sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e as competências das autoridades constituídas, e dá outras providências"**.

O objeto da presente proposição é promover os devidos ajustes no que tange à estrutura organizacional do Estado, em razão da modificação das competências e denominação de certos órgãos que integram a Administração Pública norte-rio-grandense.

Primeiramente, o Projeto de Lei apresentado promoverá o retorno da gestão do programa Pologás-Sal - PROGÁS ao órgão responsável pela política de desenvolvimento industrial e energético do estado, qual seja, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

A importância da medida se dá em razão de o PROGÁS ser atualmente conduzido por Secretário Extraordinário sem dispor de estrutura administrativa apropriada, nem de vinculação orgânica com a área de governo responsável pela política de desenvolvimento econômico.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

Por fim, diante das recentes alterações terminológicas das Secretarias de Estado da Justiça e da Cidadania e da Segurança Pública e da Defesa Social, fez-se necessário propor a devida adequação às novas denominações de alguns dispositivos nas Leis n.º 7.098, de 16 de dezembro de 1997, e n.º 8.301, de 29 de janeiro de 2003.

Tendo em vista a importância da presente iniciativa e pelo interesse público de que se reveste, solicito urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 240/03
PROCESSO Nº 2115/03

Altera as Leis n.º 7.059, de 18 de setembro de 1997, n.º 7.098, de 16 de dezembro de 1997, e n.º 8.301, de 29 de janeiro de 2003, que dispõem sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e as competências das autoridades constituídas, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º O art. 5º, da Lei n.º 7.059, de 18 de setembro de 1997, que criou Programa de Apoio ao Desenvolvimento das atividades do Pologás-Sal (PROGÁS), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Compete à Secretaria Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC), exercer a administração do PROGÁS, ficando a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), por intermédio do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), a sua operacionalização orçamentária e financeira."(NR)

Art. 2º O inciso I, do art. 3º, da Lei nº 7.098, de 16 de dezembro de 1997, que transformou a Comissão Estadual de Direitos Humanos e Cidadania em Conselho Estadual de Direitos Humanos e Cidadania, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e da Cidadania;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social;

....." (NR)

Art. 3º Os §§ 1º e 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.301, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O Presidente do Conselho será o Secretario de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social.

.....

§ 3º Os seis membros do Conselho Estadual de Segurança, designados pelo Governo do Estado, deverão representar, necessariamente, os seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social;

II - Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;

III - Polícia Militar;

IV - Polícia Civil;

V - Departamento Estadual do Trânsito do Rio Grande do Norte;

VI - Instituto Técnico-científico da Polícia do Rio Grande do Norte.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despacho de Lagoa Nova, em Natal, de de
2003, 115º da República.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 241/03
PROCESSO Nº 2116/03

MENSAGEM Nº 041/GE

Em Natal, 27 de novembro de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal (CEF), oferecer garantias, e dá outras providências*".

O objeto da presente proposição é autorizar o Estado do Rio Grande do Norte a realizar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 204.499.000,00 (Duzentos e quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil reais), no intuito de viabilizar a execução de projetos integrantes do "Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA e PRÓ-SANEAMENTO".

Como garantia do principal, encargos e acessórios da referida operação de crédito, o Estado do Rio Grande do Norte ficará autorizado a oferecer a receita decorrente do Fundo de Participação dos Estados e o produto da arrecadação de impostos estaduais.

Outrossim, a proposição normativa ora submetida à apreciação do Parlamento Estadual visa obter permissibilidade para abertura de créditos adicionais para fiel execução à futura Lei.

Tendo em vista a importância da presente iniciativa e pelo interesse público de se reveste, solicito urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual de 1989.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

Exmº Sr.

Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
Nesta

PROJETO DE LEI

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal (CEF), oferecer garantias, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CEF) até o valor de R\$ 204.499.000,00 (Duzentos e quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil reais), observadas a legislação vigente e as regras contratuais.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no **caput** deste artigo serão aplicados, obrigatoriamente, na execução de projetos integrantes do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA e PRÓ-SANEAMENTO.

Art. 2º O Poder Executivo consignará nas Leis Orçamentárias Anuais dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios relativos à operação de crédito de que cuida o **caput** do art. 1º, assim ao atendimento da contrapartida do Estado no Projeto financiado pela CEF.

Parágrafo único. Fica o Banco do Brasil S/A, ou outra instituição financeira que venha a sucedê-lo na condição de agente depositário do Estado, autorizado a transferir à conta e ordem da Caixa Econômica Federal os recursos necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como garantia do principal, encargos e acessórios da operação de crédito de que trata o **caput** do art. 1º, a receita decorrente do Fundo de Participação dos Estados ou o produto da arrecadação de impostos estaduais.

§ 1º Na hipótese de extinção dos Fundos ou Impostos mencionados no **caput** deste artigo, a garantia da operação de crédito recairá, automaticamente, sobre aqueles que vierem a substituí-los.

§ 2º No caso de inadimplemento por parte do Estado, serão conferidos à CEF poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente inexeqüíveis, inclusive mediante a transferência, à conta e ordem da CEF, dos recursos vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despacho de Lagoa Nova, em Natal, de de
2003, 115º da República.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº021/03
PROCESSO Nº 2156/03

MENSAGEM Nº 042/GE

Natal, 1º de dezembro de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, nos termos da Emenda Constitucional Federal n.º 31, de 14 de dezembro de 2000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, altera a Lei Estadual n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

Um dos escopos da presente proposição é a instituição do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), com o objetivo de viabilizar para toda a população do Rio Grande do Norte o acesso a níveis dignos de subsistência. Para tanto, os recursos que o compõem serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e em outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Entre as receitas que constituirão o Fundo Estadual de Combate à Pobreza, figura o adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidente sobre determinadas mercadorias consideradas supérfluas, consoante previsto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição Federal de 1988.

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Outrossim, será criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, composto por Secretários de Estado, por representantes da Sociedade Civil e por representante da Associação dos Prefeitos do Rio Grande do Norte. Uma das atribuições do referido Conselho consiste na formulação de políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais, que orientarão as aplicações dos recursos do FECOP.

Outro objeto da proposição normativa levada ao exame do Parlamento Estadual consiste na exoneração dos distribuidores de gás natural e de combustíveis de aviação da condição de substitutos tributários, responsáveis pelo recolhimento do ICMS incidente nas operações subseqüentes. Tal mister passará a recair sobre os industriais refinadores e extratores, conforme permissivo contido no art. 6º da Lei Complementar Federal n.º 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

Tendo em vista a importância da presente iniciativa e pelo interesse público de que se reveste, quanto à organização da estrutura administrativa do Estado, solicito urgência na apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual de 1989.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de faria
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, nos termos da Emenda Constitucional Federal n.º 31, de 14 de dezembro de 2000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, altera a Lei Estadual n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, com o objetivo de viabilizar para toda a população do Rio Grande do Norte o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e em outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP vigorará de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as seguintes mercadorias:

- a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;
- b) armas e munições;
- c) fogos de artifício;
- d) perfumes e cosméticos importados;
- e) cigarros, fumos e seus derivados, cachimbo, cigarreiras, piteiras e isqueiros e demais artigos de tabacaria;
- f) gasolina e álcool anidro para fins combustíveis;
- g) serviços de comunicação, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa;
- h) embarcações de esporte e recreação;

i) jóias;

j) asas delta e ultraleves, suas partes e peças;

l) energia elétrica para consumidores residenciais com consumo mensal superior a 300KWh;

II - dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

IV - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

V - outras receitas que venham a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º Os recursos do FECOP não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista nesta Lei, nem serão objeto de remanejamento, transposição ou transferência.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do FECOP para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 3º Os recursos que compõem o FECOP poderão ser utilizados na aquisição de sementes agrícolas a serem distribuídas para a população de baixa renda no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 4º Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta única e específica no Banco do Brasil S/A.

Art. 3º O adicional de 2% (dois por cento) sobre o ICMS, previsto no inciso I do art. 2º, terá vigência de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2010.

§ 1º Não se aplica ao adicional do ICMS, de que trata este artigo, o disposto nos arts. 158, inciso IV, e 167, IV, da Constituição Federal, nem qualquer desvinculação de recursos orçamentários, conforme previsto no art. 82, § 1º, combinado com o art. 80, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

§ 2º A parcela adicional do ICMS, a que se refere este artigo, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, nem daqueles previstos na Lei Estadual n.º 5.397, de 11 de outubro de 1985 e na Lei Estadual n.º 7.075, de 17 de novembro de 1997 e suas alterações posteriores.

§ 3º O adicional do ICMS somente poderá recair nas operações destinadas ao consumo final, sujeitas ou não ao regime de substituição tributária.

§ 4º Ficam excluídas da incidência do adicional, a que se refere o **caput** deste artigo, as prestações de serviços de telefonia fixa residencial e não residencial com faturamento igual ou inferior ao valor da tarifa ou preço da assinatura.

§ 5º O recolhimento do adicional do ICMS de 2% (dois por cento) será efetuado por meio de Ficha de Compensação Bancária - FCB, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O FECOP será gerido financeiramente pela Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN, segundo a programação estabelecida pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social.

Art. 5º Fica criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, sob a presidência do titular da Secretaria de Estado da Ação Social (SEAS), que terá a seguinte composição:

- I - Secretário de Estado da Ação Social - SEAS;
- II - Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN;
- III - Secretário de Estado da Tributação - SET;
- IV - Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governador do Estado - GAC;
- V - Secretário de Estado da Saúde Pública - SESAP;
- VI - Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos - SECD;
- VII - Secretário de Estado da Agricultura e da Pecuária - SAPE;
- IX - Secretário de Estado da Indústria, do Comércio, da Ciência e da Tecnologia - SINTEC;
- X - um representante da Associação dos Prefeitos do Rio Grande do Norte;
- XI - quatro representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Os representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes, serão escolhidos mediante indicação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Estadual da Assistência Social, do Conselho Estadual da Saúde e do Conselho Estadual da Educação.

§ 3º Os membros do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 6º Compete ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social:

I - formular políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais, que orientarão as aplicações dos recursos do FECOP;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do FECOP;

III - estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e ações, a programação a ser financiada com recursos provenientes do FECOP.

IV - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à SEPLAN;

V - publicar, trimestralmente no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECOP;

VI - dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do FECOP, encaminhando, semestralmente, prestação de contas à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

VI - elaborar o Plano Estadual de Combate à Pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social.

Art. 7º O Plano Estadual de Combate à Pobreza observará as seguintes diretrizes:

I - superação da pobreza e redução das desigualdades sociais;

II - acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral;

III - geração de oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo;

IV - combate aos mecanismos de geração da pobreza e de desigualdades sociais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Combate à Pobreza será financiado pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza, e os programas que envolvam ações desenvolvidas de forma intersetorial, serão alocados nas diversas Secretarias de Estado.

Art. 8º O art. 21 da Lei Estadual n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

(...)

III -

(...)

e) (REVOGADO);

(...)

g) (Revogado).

IV -

a) gasolina;

b) gás liqüefeito de petróleo (GLP);

c) álcool anidro;

d) diesel;

e) gás natural;

f) combustíveis de aviação.

(...)” (NR)

Art. 9º O art. 27 da Lei Estadual n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

I -

(...)

c) aguardente de cana ou de melão;

(...)

II -

(...)

g) gasolina, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

(...)." (NR)

Art. 10. Fica acrescido o art. 27-A à Lei n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Durante o período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2010, as alíquotas incidentes nas operações e prestações com as mercadorias indicadas no art. 27, II, "a", "b", "c", "d", quando importados, "e", "g", exceto álcool hidratado, "h", exceto cartões telefônicos de telefonia fixa e as prestações de serviços de telefonia fixa residencial e não residencial com faturamento igual ou inferior ao valor da tarifa ou preço da assinatura; "i", "j", "p" e "q", serão adicionadas de dois pontos percentuais, cujo produto da arrecadação será inteiramente vinculado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), instituído pela Lei Estadual n.º _____, de ____ de _____ de 2003."

Art. 11. Ficam revogadas as alíneas "e" e "g" do inciso III do caput, do art. 21 da Lei Estadual n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2003, 115º da república.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

FRANCISCO VÁGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO
Secretário do Estado do Planejamento e das Finanças

PROJETO DE LEI Nº 243/03
PROCESSO Nº 2157/03

Mensagem n.º 043/GE

Em Natal, 2 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, motivada por falta de pessoal do quadro permanente do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte (EMATER/RN), para atender a necessidade de excepcional interesse público.

A presente proposta objetiva conferir à EMATER/RN, nos termos da Constituição Federal, art. 37, IX, o instrumento legal necessário para suprir, em caráter de urgência, a falta de profissionais em seu quadro.

Os serviços de assistência técnica providos pela EMATER/RN são de fundamental importância para desenvolvimento do setor agro-pecuário, onde o emprego de modernas tecnologias vem-se constituindo como requisito à participação dos seus beneficiários no mercado globalizado.

De outra parte, a proposta em apreço objetiva dotar a EMATER/RN dos recursos humanos necessários à sua participação no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Exm.º Sr.
Deputado Robinson Mesquita de Faria.
Presidente da Assembléia Legislativa Estadual.
NESTA.

A adequação orçamentária da proposta, a seu turno, resta demonstrada à evidência de que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão à conta dos recursos consignados às dotações de pessoal do Orçamento Geral do Estado (OGE).

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
Governadora

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a contratação temporária motivada por falta de pessoal do quadro permanente do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte (EMATER/RN), para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos da Lei n.º 6.454, de 19 de julho de 1993, com suas alterações posteriores, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte - EMATER/RN autorizado à contratação de pessoal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, motivada por insuficiência de servidores no seu quadro permanente, na forma determinada nesta Lei.

§ 1º As contratações a que se refere o caput, deste artigo, serão feitas exclusivamente para suprir a falta de pessoal no quadro permanente da EMATER/RN, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º Ficarão limitadas a 21 (vinte e um) profissionais de nível superior das áreas de Agronomia, Veterinária, Zootecnia, Biologia, Engenharia Florestal, Engenharia de Pesca, Nutrição e a 33 (trinta e três) profissionais com formação técnica em Agropecuária.

§ 3º É vedada e tida por inválida a contratação de que trata o caput, na hipótese de existência de vaga apta a ser preenchida por candidato aprovado em concurso público para o provimento do cargo efetivo, já homologado pela Administração Pública Estadual e dentro do prazo previsto de validade disposto no art. 37, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

Art. 3º A contratação de que trata o artigo 1º desta Lei será feita pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contratação efetuada no prazo do caput, deste artigo, poderá ser prorrogada por até 12 (doze) meses.

Art. 4º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Excetua-se da vedação constante do caput deste artigo os servidores que estiverem enquadrados nos casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Sem prejuízo da invalidação do contrato, a infração do disposto neste artigo importará a responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores do quadro permanente em início de carreira, de níveis superior e técnico.

Parágrafo único. Para fins de remuneração do pessoal contratado, nos termos do caput deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes do cargo efetivo.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada; e

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará a rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou a declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, a qual deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Após a conclusão da sindicância, a aplicação de qualquer sanção administrativa pressupõe a instauração de processo administrativo, ocasião em que se assegurará ao servidor o contraditório, a ampla defesa e os recursos previsto em lei.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo termino do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado; ou

III - por iniciativa do contratante.

§ 1º A extinção do contrato no caso do inciso II será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, antes do termo final firmado, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará o pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 9º As contratações previstas nesta Lei, por parte da EMATER/RN, somente podem ser efetuadas mediante autorização governamental.

Art.10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação própria do Orçamento Geral do Estado (OGE).

Art. 11. No que não colidirem com as situações previstas nesta Lei, aplicam-se as disposições da Lei Estadual n.º 6.454, de 19 de julho de 1993.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 2 de dezembro de 2003, 115º da República.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/03
PROCESSO Nº 2117/03

Ofício nº 638/2003 - PGJ/RN

Natal, 26 de novembro de 2003.

Assunto: Encaminha mensagem legislativa

Senhor Presidente,

Saudando Vossa Excelência, tenho a honra de submeter a essa Egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a extinção, transformação e criação de cargos no Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público.

Postulando a apreciação da mensagem em caráter de urgência, com apoio nas razões consignadas na exposição de motivos inclusa, renovo, no ensejo, as expressões de elevado apreço e especial consideração, extensiva a todos os demais ilustres Deputados que integram essa Egrégia Casa Legislativa.

FERNANDO BATISTA DE VASCONCELOS
Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte
Natal (RN)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei complementar que ora se apresenta à Egrégia Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte foi desenvolvido a partir da concepção da necessidade de extinção dos cargos criados pela Lei Complementar Estadual nº 238, de 22.05.2002, com o objetivo de propiciar uma estrutura de assessoria para as procuradorias de justiça e promotorias de justiça. No caso, propõe-se a extinção dos seguintes cargos: 21 (vinte e um) de Assessores Ministeriais, 21 (vinte e um) de Assistentes de Gabinete, 01 (um) de Coordenador de Assessoria Técnica e 01 (um) de Oficial de Gabinete, além da transformação de 06 (seis) cargos de Chefe de Setor I e V em 06 (seis) cargos de Chefe de Setor.

O anteprojeto contempla a criação de 42 (vinte e dois) cargos privativos de Bacharel em Direito, de provimento em comissão, denominados Assessor Ministerial I e Assessor Ministerial II, para assessoramento das Procuradorias de Justiça; e a criação de 136 (cento e trinta e seis) cargos de agente administrativo para os serviços auxiliares do Ministério Público e para as Promotorias de Justiça.

Além dos cargos de apoio administrativo para as promotorias de justiça, criam-se também 05 (cinco) cargos de Técnico Ministerial de Apoio Especializado (dois engenheiros, dois contadores e um pedagogo) e 08 (oito) cargos de Agente Ministerial de Apoio Especializado (três técnicos contábeis, três técnicos em informática e dois técnicos em edificações).

Por último, a transformação dos atuais cargos de Chefe de Setor I e V em cargos de Chefe de Setor corrigirá distorção atualmente existente, tendo em vista que o Chefe de Setor I percebe o dobro da remuneração do Chefe de Setor V, quando as responsabilidades e o volume de trabalho são equivalentes. Atualmente, a retribuição pelo exercício do cargo de chefe do setor de processamento da folha de pagamento, controle interno e informações jurídicas é de R\$ 1.763,22 (um mil setecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), ao passo que a retribuição pelo exercício do cargo de chefe do setor de informática, material e patrimônio e protocolo é de R\$ 881,60 (oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), entre vencimento e representação.

Diante de tais considerações, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa o presente projeto de Lei Complementar.

Natal, 26 de novembro de 2003.

FERNANDO BATISTA DE VASCONCELOS
Procurador-Geral de Justiça

PROPOSTA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS ADMINISTRATIVO PARA A PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

CARGOS EXTINTOS

Cargos de nível superior	Total	Vencimento Individual	Total dos Vencimentos
Assessor Ministerial	46	R\$ 4.052,25	R\$ 186.403,50
Assistente de Gabinete	21	R\$ 3.122,63	R\$ 65.575,23
Oficial de Gabinete	1	R\$ 4.052,25	R\$ 4.052,25
Coordenador de Assessoria Técnica	1	R\$ 4.701,85	R\$ 4.701,85
SUB-TOTAL	69		R\$ 260.732,83

Chefias	Total	Vencimento Individual	Total dos Vencimentos
Chefe do Setor I	3	R\$ 1.763,22	R\$ 5.289,66
Chefe do Setor V	3	R\$ 881,60	R\$ 2.644,80
SUB-TOTAL	6		R\$ 7.934,46

TOTAL	75		R\$ 268.667,29
--------------	-----------	--	-----------------------

CARGOS CRIADOS

Cargos de técnico de nível superior	Total	Vencimento Individual	Total dos Vencimentos
Assessor Ministerial - Nível I	25	R\$ 4.052,25	R\$ 101.306,25
Assessor Ministerial - Nível II	21	R\$ 3.000,00	R\$ 63.000,00
Técnicos Ministeriais de Apoio Especializado	02	R\$ 1.622,88	R\$ 3.245,76
SUB-TOTAL	48		R\$ 167.552,01

Técnico de Nível Médio	Total	Vencimento Individual	Total dos Vencimentos
Agente Ministerial de Apoio Especializado	8	R\$ 813,24	R\$ 6.505,92
Agente Administrativo	136	R\$ 813,24	R\$ 110.597,92
SUB-TOTAL	144		R\$ 117.103,84

Chefias	Total	Vencimento Individual	Total dos Vencimentos
Chefe do Setor	06	R\$ 1.763,22	R\$ 10.579,32

TOTAL	198		R\$ 295.235,17
--------------	------------	--	-----------------------

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a extinção, transformação, criação, atribuições e remuneração de cargos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA EXTINÇÃO DE CARGOS

Art. 1º. Ficam extintos, no Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - 21 (vinte e um) de Assessor Ministerial;
- II - 21 (vinte e um) de Assistente de Gabinete;
- III - 01 (um) de Coordenador de Assessoria Técnica;
- IV - 01 (um) de Oficial de Gabinete;
- V - 03 (três) de Chefe de Setor I;
- VI - 03 (três) de Chefe de Setor V.

CAPÍTULO II
DA TRANSFORMAÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 2º. Os 25 (vinte e cinco) cargos de Assessor Ministerial criados pelo art. 22, alínea "c", da Lei Complementar nº 182, de 07 de dezembro de 2000, ficam transformados em 25 cargos de Assessor Ministerial I, de provimento em comissão.

Art. 3º. Ficam criados, no Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, 21 (vinte e um) cargos de Assessor Ministerial II, de provimento em comissão.

Art. 4º. Ficam criados, no Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, os seguintes cargos de provimento efetivo;

- I - 136 (cento e trinta e seis) de Agente Administrativo;
- II - 2 (dois) de Técnicos Ministeriais de Apoio Especializado, sendo:
 - a. 1 (um) de Engenheiro Civil;
 - b. 1 (um) de Contador;
- III - 8 (oito) Agentes Ministeriais de Apoio Especializado, sendo:
 - a. 3 (três) de Técnico Contábil;
 - b. 3 (três) de Técnico em Informática;
 - c. 2 (dois) de Técnico em Edificações.

Art. 5º. Ficam criados, no Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, 06 (seis) Cargos de Chefe de Setor, de Provimento em Comissão.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. Ao Assessor Ministerial I compete realizar atividades de nível superior a área jurídica, fornecendo suporte técnico e administrativo ao exercício das funções do Procurador-Geral de Justiça e dos Procuradores de Justiça, mediante elaboração de minutas de peças jurídicas em processos administrativos e judiciais, expedição de certidões, confecção de relatórios estatísticos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, indexação de documentos e atendimento ao público, dentre outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade, e, quando em exercício no Gabinete de Procurador de Justiça, a coordenação das atividades do respectivo Gabinete.

§ 1º. O Assessor Ministerial I deverá possuir diploma ou certificado, devidamente registrado, de curso superior em Direito.

Art. 7º. Ao Assessor Ministerial II compete realizar atividades de nível superior na área jurídica, fornecendo suporte técnico e administrativo ao exercício das funções dos Procuradores de Justiça, mediante elaboração de minutas de peças jurídicas em processos administrativos e judiciais, expedição de certidões, confecção de relatórios estatísticos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, indexação de documentos e atendimento ao público, dentre outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade.

Parágrafo único. O Assessor Ministerial II deverá possuir diploma ou certificado, devidamente registrado, de curso superior em Direito.

Art. 8º. Ao Agente Administrativo compete realizar atividades de nível intermediário, a fim de fornecer suporte administrativo, auxiliando o exercício das funções dos membros do Ministério Público, compreendendo o apoio em processos administrativos e judiciais, a redação e digitação de atos administrativos e documentos, além de secretariar inquéritos civis e procedimentos administrativos, organizar e manter arquivos e fichários, cumprir diligências que lhe sejam determinadas e atender ao público, dentre outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade.

Parágrafo único. O Agente Administrativo deverá possuir diploma ou certificado, devidamente registrado, de curso de ensino médio ou habilitação equivalente.

Art. 9º. Ao Técnico Ministerial de Apoio Especializado compete realizar, dentro da área de sua formação acadêmica, atividades de nível superior de suporte técnico e administrativo, auxiliando o exercício das funções dos membros do Ministério Público, mediante a realização de perícias, a elaboração de laudos técnicos, estudos de caso, pareceres específicos, dentre outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, associadas a sua especialidade.

Parágrafo único. O Técnico Ministerial de Apoio Especializado deverá possuir diploma ou certificado, devidamente registrado, de curso superior especificado nas alíneas do inciso II do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 10. Ao Agente Ministerial de Apoio Especializado compete realizar, dentro da área de sua formação, atividades de nível médio de suporte técnico e administrativo, auxiliando o exercício das funções dos membros do Ministério Público, compreendendo o apoio na realização de perícias, elaboração de laudos técnicos, estudos de caso, pareceres específicos, dentre outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, associadas a sua especialidade.

Parágrafo único. O Agente Ministerial de Apoio Especializado deverá possuir diploma ou certificado, devidamente registrado, de curso de ensino médio ou habilitação equivalente, especificado nas alíneas do inciso III do art. 4º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo ora criados integram o quadro e plano de carreira dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público deste Estado, que fica acrescido do disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 12. A remuneração dos cargos de provimento em comissão ora criados ou transformados será a constante do Anexo II da presente Lei.

Art. 13.0 Art. 16 da Lei Complementar 182, de 07 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A Secretaria Geral tem sua estrutura organizacional básica assim constituída:

- 1 - Departamento de Pessoal;
- 1.1 - Setor de Processamento da Folha de Pessoal;
- 2 - Departamento de Finanças;
- 3 - Departamento de Planejamento;
- 3.1- Setor de Informações Jurídicas;
- 3.2 - Setor de Informática;
- 3.3 - Setor de Material e Patrimônio;
- 3.4 - Setor de Protocolo, Registro, Autuação e Distribuição;
- 4 - Setor de Controle Interno"

Art. 14. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 15. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em "Natal, ...de 2003, 115,º da República.

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ANEXO I

Denominação dos cargos de provimento efetivo	Nível	Quantidade de cargos	Referências	Vencimento inicial R\$
Técnico Ministerial de Apoio Especializado	Superior	02	1 a 10	1.622,88
Agente Administrativo	Médio	136	1 a 10	813,24
Agente Ministerial de Apoio Especializado	Médio	08	1 a 10	813,24

QUADRO DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ANEXO II

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL R\$
Assessor Ministerial I	25	R\$ 1.620,90	R\$ 2.431,35	R\$ 4.052,25
Assessor Ministerial II	21	R\$ 1.200,00	R\$1.800,00	R\$ 3.000,00
Chefe do Setor	06	705,30	1.057,92	1.763,22

MINISTERIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/03
PROCESSO Nº 2158/03

Ofício nº 639/2003 - PGJ/RN

Natal, 27 de novembro de 2003.

Assunto: Encaminha mensagem legislativa

Senhor Presidente,

Saudando Vossa Excelência, tenho a honra de submeter a essa Egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação da Gratificação de Representação de Gabinete no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Postulando a apreciação da mensagem em caráter de urgência, com apoio nas razões consignadas na exposição de motivos inclusa, renovo, no ensejo, as expressões de elevado apreço e especial consideração, extensiva a todos os demais ilustres Deputados que integram essa Egrégia Casa legislativa.

FERNANDO BATISTA DE VASCONCELOS
Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte
Natal (RN)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei complementar que ora se apresenta à Egrégia Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, objetiva regulamentar a Gratificação de Representação de Gabinete no âmbito do Ministério Público, abolindo-se a sistemática vigente, que permite a disciplina da matéria pela via de ato administrativo, inclusive no que concerne à fixação da quantidade de gratificações, isto tudo à revelia de qualquer emanção do Poder Legislativo, o que importa flexibilização do princípio constitucional da reserva legal.

Desta forma, propõe-se a criação de 74 (setenta e quatro) gratificações, sem que haja qualquer repercussão financeira, tendo em vista que o projeto igualmente contempla a extinção de igual número de gratificações instituídas através de resolução.

Diante de tais considerações, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa o presente projeto de Lei Complementar.

Natal, 26 de novembro de 2003.

FERNANDO BATISTA DE VASCONCELOS
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a instituição e a concessão da Gratificação de Representação de Gabinete no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Gratificação de Representação de Gabinete no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte passa a ser regulada de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2º. Ficam instituídas 74 (setenta e quatro) Gratificações de Representação de Gabinete, cujas simbologias, atribuições, quantidades e níveis são os constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - A retribuição pecuniária das Gratificações de Representação de Gabinete é aquela constante do Anexo III da Lei Complementar nº 238, de 22 de maio de 2002.

Art. 3º. A Gratificação de Representação de Gabinete será concedida pelo Procurador Geral de Justiça, a servidores públicos efetivos lotados nos Órgãos da Administração do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que ficarão sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único. A Gratificação de Representação de Gabinete será concedida por tempo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo, observado o seguinte:

I - é vedada a percepção cumulativa com vencimento de cargo comissionado ou com a retribuição pelo exercício de função gratificada;

II - não incidirá para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto quanto a gratificação natalina e 1/3 (um terço) de férias.

Art. 4º. Ficam extintas as 74 (setenta e quatro) Gratificações de Representação de Gabinete instituídas nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.787, de 12 de julho de 1995, e regulamentadas pela Resolução nº 056/2002 - PGJ, de 21 de maio de 2002, sendo convalidados todos os atos de concessão de Gratificação de Representação de Gabinete editados em conformidade com a referida lei.

Art- 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DENOMINAÇÃO, SIMBOLOGIA,
QUANTIDADE E ATRIBUIÇÕES DA GRATIFICAÇÃO DE
REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE DE GRATIFICAÇÕES	ATRIBUIÇÕES
Assessoramento Superior	NS-E	14	Realizar atividades de nível superior demandadas pelos órgãos de administração do Ministério Público, em especial a orientação e realização de estudos e a solução de assuntos técnicos ou de administração.
	NS-1	08	Realizar atividades de nível superior referente aos assuntos que lhe forem submetidos, em especial elaborar pareceres, relatórios e projetos pertinentes demandados pelos órgãos de administração do Ministério Público.
Assessoramento Intermediário	NM-1	15	Executar atividade de apoio administrativo com vistas à realização dos serviços administrativos, tais como atender ao público, redação de documentos realização de pesquisas e eventuais diligências externas.
	NM-2	14	Executar atividades de apoio na realização dos serviços dos órgãos de administração, em especial serviço de datilografia, operação de serviços de reprografia e de telefonia, e serviços de secretaria em geral
Atividade de Apoio	NA-1	13	Executar serviços auxiliares e peculiares a Administração, tais como motorista, serviços externos e outras atividades de nível básico
	NA-2	10	Executar serviços auxiliares de copa, de contínuo, de manutenção e similares.